SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127547 - RS (2026/0380804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA (ART. 312 DO CPP). ATUAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL COMO FACILITADOR DO ESCOAMENTO DE CARGA ILÍCITA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO. NATUREZA PERMANENTE DOS DELITOS (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 580 DO CPP. INCABÍVEL PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO DE OUTRO ÓRGÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A prisão preventiva exige motivação concreta, assentada nos vetores do art. 312 do CPP, não podendo se fundar em gravidade abstrata nem servir como antecipação da pena (arts. 312 e 313, § 2º, do CPP). A participação de agente em organização criminosa estruturada, reveladora de habitualidade delitiva, pode justificar idoneamente a prisão

Documento eletrônico VDA61124189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 11980f35-6e8d-4574-a407-823a29a8c40e

preventiva, quando presente risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. “A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15/9/2014).

2.No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos objetivos que vinculam o paciente, Policial Rodoviário Federal, ao núcleo operacional da ORCRIM, atuando como facilitador do escoamento de cargas de cigarros contrabandeados, mediante contraprestação financeira. Foram detalhados, com base em IPJs, chats e imagens obtidos na nuvem de líder do grupo, contatos e coordenação de “passagem” pela ponte Ayrton Senna e pelo posto da PRF em Guaíra/PR, além do uso incomum de linhas telefônicas paraguaias, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração.

3.A natureza permanente dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro afasta a exigência de estrita contemporaneidade, quando persistentes os riscos à ordem pública e à instrução, sobretudo diante da magnitude financeira e logística da organização criminosa (fl. 1.401). Nessas condições, medidas cautelares diversas se revelam inadequadas e insuficientes (art. 282, II e § 6º, do CPP).

4.O pedido de prisão domiciliar vinculado à guarda de filho menor demanda demonstração por prova pré-constituída de imprescindibilidade e exclusividade dos cuidados, o que não foi satisfeita nos autos.

5.O excesso de prazo não foi analisado pelo tribunal de origem, não sendo possível o conhecimento do tema nesta sede, sob pena de supressão de instância.

6.É incabível, na via eleita, pedido de extensão (art. 580 do CPP) para alcançar decisão proferida por outro órgão jurisdicional, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 11980f35-6e8d-4574-a407-823a29a8c40e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 11980f35-6e8d-4574-a407-823a29a8c40e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127547 - RS (2026/0380804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA (ART. 312 DO CPP). ATUAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL COMO FACILITADOR DO ESCOAMENTO DE CARGA ILÍCITA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO. NATUREZA PERMANENTE DOS DELITOS (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 580 DO CPP. INCABÍVEL PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO DE OUTRO ÓRGÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A prisão preventiva exige motivação concreta, assentada nos vetores do art. 312 do CPP, não podendo se fundar em gravidade abstrata nem servir como antecipação da pena (arts. 312 e 313, § 2º, do CPP). A participação de agente em organização criminosa estruturada, reveladora de habitualidade delitiva, pode justificar idoneamente a prisão

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

preventiva, quando presente risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. “A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15/9/2014).

2.No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos objetivos que vinculam o paciente, Policial Rodoviário Federal, ao núcleo operacional da ORCRIM, atuando como facilitador do escoamento de cargas de cigarros contrabandeados, mediante contraprestação financeira. Foram detalhados, com base em IPJs, chats e imagens obtidos na nuvem de líder do grupo, contatos e coordenação de “passagem” pela ponte Ayrton Senna e pelo posto da PRF em Guaíra/PR, além do uso incomum de linhas telefônicas paraguaias, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração.

3.A natureza permanente dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro afasta a exigência de estrita contemporaneidade, quando persistentes os riscos à ordem pública e à instrução, sobretudo diante da magnitude financeira e logística da organização criminosa (fl. 1.401). Nessas condições, medidas cautelares diversas se revelam inadequadas e insuficientes (art. 282, II e § 6º, do CPP).

4.O pedido de prisão domiciliar vinculado à guarda de filho menor demanda demonstração por prova pré-constituída de imprescindibilidade e exclusividade dos cuidados, o que não foi satisfeita nos autos.

5.O excesso de prazo não foi analisado pelo tribunal de origem, não sendo possível o conhecimento do tema nesta sede, sob pena de supressão de instância.

6.É incabível, na via eleita, pedido de extensão (art. 580 do CPP) para alcançar decisão proferida por outro órgão jurisdicional, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

7.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem in limine no seu habeas corpus (fls. 1.395-1.402).

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada no âmbito da "Operação Sicarius", que investiga organização criminosa transnacional voltada ao contrabando de cigarros e à lavagem de capitais, sendo atribuída ao paciente atuação no núcleo operacional como batedor (fls. 1.395-1.399). A decisão monocrática consignou que as instâncias ordinárias contextualizaram, com base em dados dos autos, a necessidade da medida extrema, destacando a integração do paciente a grupo estruturado e o risco à ordem pública e à instrução criminal (fls. 1.400-1.401).

A defesa reitera, no presente agravo, as seguintes teses: (a) nulidade por fundamentação per relationem e incorporação, no julgamento do paciente, de blocos referentes a corréu distinto, com datas de fatos não imputadas a ele (fls. 1.410-1.411); (b) omissão quanto à suficiência do afastamento cautelar da função pública já decretado, que neutralizaria o único risco apontado — reiteração por uso do cargo (fls. 1.412-1.413); (c) violação à isonomia e aplicação do art. 580 do CPP, dada a soltura, pelo Tribunal de origem, de corréus do núcleo de liderança (fls. 1.413-1.415); (d) ausência de contemporaneidade, pois a custódia foi decretada cerca de 12 meses após o último fato imputado (fls. 1.415-1.417); (e) afronta ao art. 312, § 4º, do CPP por fundamentação em gravidade abstrata (fls. 1.417-1.419); e (f) suficiência de medidas cautelares diversas, consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente (fls. 1.420-1.421).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado (fls. 1.421-1.422).

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização e fundamentos da decisão agravada

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

Conforme destaquei na decisão agravada, as investigações foram desdobradas a partir da prisão em flagrante de Caio Alexandre Boeira Pereira, em 16/3/2023, em Guaíra/PR, e revelaram uma estrutura hierarquizada operando no Brasil, Paraguai e Argentina, com núcleos de contrabando e lavagem de dinheiro de grande magnitude financeira (fls. 1.396-1.399). O decreto prisional descreveu, com apoio em relatórios de inteligência (IPJs), escalas de serviço e dados extraídos da nuvem de líder da ORCRIM, interações criminosas entre policiais rodoviários federais e o grupo, com fornecimento de "intel" e combinação de ações para escoamento de cargas ilícitas pela ponte Ayrton Senna e pelo posto da PRF em Guaíra/PR (fls. 1.397-1.399). A decisão monocrática assentou que tal narrativa evidenciou os vetores do art. 312 do CPP e rechaçou a substituição por medidas cautelares, em vista da natureza permanente dos crimes e da periculosidade concreta do paciente (fls. 1.400-1.401).

Em reforço, reproduzo os trechos pertinentes do decreto prisional e da fundamentação consolidada:

> 3.38. VLADIMIR NEVES REGADAS, FELIPE MENDES DE OLIVEIRA e ROBSON CARDOSO DO PRADO (fl. 1.396)
>
> De acordo com as investigações, VLADIMIR, FELIPE e ROBSON são Policiais Rodoviários Federais e atuam como facilicitares do contrabando da ORCRIM, mediante contraprestação financeira. Os elementos de prova e indícios de autoria acerca de sua atuação no grupo foi detalhada pela (fl. 1.396-1.397)
>
> Autoridade Policial da seguinte forma na representação do evento 1, INIC1: (fl. 1.397)
>
> A IPJ 095/2025 (evento 125, INQ 2, fls. 2410/2476, dos autos nº 5002745- 08.2023.4.04.7017), enfim, condensou as informações das anteriores, especialmente as citadas acima, da IPJ 092/2025 (evento "123", inq 7, 8 e 9, fls. 1.474/1.671, dos autos nº 5002745- 08.2023.4.04.7017/PR) e das escalas de serviço fornecidas pela Corregedoria da PRF no Paraná (evento 25, INQ1, fls. 578/597, dos autos nº 5002735-61.2023.4.04.7017), e identificou 3 (três) policiais rodoviários federais participando do esquema criminoso sub examine, sendo eles: a) VLADIMIR

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

NEVES REGADAS (vulgo “AMIGO”, “AMIGOS” E “AMIGÃO”); b) FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (vulgo “ORIGINAL” e “OSVALDO”) e; c) ROBSON CARDOSO DO PRADO (“HEINEKEN” e “HENRIQUE”) – vide identificação completa às fls. 2.461/2.463 da citada IPJ. Nesta última IPJ (095/2025), constam interações criminosas entre os PR Fs e o líder da ORCRIM MARCOS STOCKER, fornecendo inteligência e combinando ações de escoamento de carregamento de cigarros, passando pelo posto da PRF localizado nas proximidades da ponte Ayrton Senna, no município de Guaíra/PR. Vide excertos abaixo: (fl. 1.397)

[…] (fl. 1.397)

Enfim, a IPJ 95/2025, por meio de chats e imagens, não apenas as acima expostos, obtidos na nuvem de MARCOS STOCKER, cuja quebra foi autorizada por Vossa Excelência, demonstra o esquema criminoso, liderado por JEAN e MARCOS STOCKER, integrado pelos PR Fs acima identificados, para passar caminhões carregados de cigarros contrabandeados do Paraguai para o Brasil, por meio da Ponte Ayrton Senna, que funciona como um verdadeiro funil rodoviário, com extensão de cerca de 3.600 metros, ligando o Estado do Mato Grosso do Sul (município de Mundo Novo – fronteira seca com Salto del Guayrá/Paraguai) ao do Paraná, onde logo na descida da ponte há o referido Posto da Polícia Rodoviária Federal, no município de Guaíra/PR. Por fim, as IP Js 114/2015, 115/2025, 116/2025, 117/2025, 118/2025, 119/2025, 122/2025, 123/2025, 125/2025, 126/2025 e 127/2025 (evento 143, dos autos nº 5002745- 08.2023.4.04.7017); 130/2025 e 131/2025 (evento 147, dos autos nº 5002745-08.2023.4.04.7017); corroboraram suas identidades e o uso incomum de celulares com linhas paraguaias, por parte de VLADIMIR NEVES REGADAS (fl. 1.397-1.398)

(AMIGO, AMIGOS e AMIGÃO) e FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (ORIGINAL) (fl. 1.398)

[…] (fl. 1.398)

1. FELIPE MENDES DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal lotado na Unidade

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

> Operacional da PRF nas proximidades da ponte Ayrton Senna em Guaíra/PR. FORNECE INTEL À ORCRIM. Tipificação: Art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c Art. 318 Código Penal. (fl. 1.398)

[…] (fl. 1.398)

"ORIGINAL" informou que estaria de serviço apenas no dia 13/11/2024, quando estariam de plantão 04 (quatro) policiais rodoviários federais, dentre eles FELIPE MENDES, que repetiu nas escalas mencionadas em datas mencionadas por membros da ORCRIM, discriminadas nas IP Js 048 - II - GISECONT, 089/2025 - GISECONT e 092/2025 - GISECONT. Em virtude disso, "ORIGINAL" foi identificado como sendo o policial FELIPE MENDES. (fl. 1.398)

[…] (fl. 1.398)

3.3.4. HORIGINAL ou OSVALDO (conta de WhatsApp +595987357420 x MARCOS STOCKER: Abaixo, os dados do contato policial "HORIGINAL" ou "OSVALDO" (595987357420) que o policial "AMIGOS" (595983470988) encaminhou para MARCOS STOCKER no dia 06/06/2025, em razão da iminência na travessia de caminhões carregados com cigarros pertencentes à ORCRIM, pela ponte AYRTON SENNA e posto de fiscalização da PRF em Guaíra/PR. Ambos os policiais participaram ativamente da empreitada realizada pela ORCRIM na mencionada data (vide tópico 3.3.3). As conversas (bate-papos) indicaram que ambos os policiais rodoviários federais mantinham contatos, quase que simultaneamente e com o mesmo teor com MARCOS STOCKER, momentos antes e durante a circulação dos caminhões carregados com os cigarros contrabandeados pela fronteira MS - PR. Lembrado que "AMIGOS" se trata do PRF REGADAS e "HORIGINAL" refere-se ao PRF FELIPE MENDES. (fl. 1.398-1.399)

[…] (fl. 1.399)

Neste contexto, tratando-se dc grupo estruturalmente organizado para a prática reiterada de crimes de contrabando, que envolve a prática de diversos outros

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

> crimes para assegurar a sua execução, a prisão preventiva dos integrantes se justifica como forma dc evitar a reiteração das atividades ilícitas, bem como para evitar a interferência dos principais integrantes na produção da prova, já que, em liberdade, poderiam usar a posição de destaque para orientar o comportamento dos demais membros ou mesmo interferir na investigação. (fl. 1.399)
>
> […] (fl. 1.399)
>
> Em suma, como se verifica no caso em apreço em relação aos investigados sobre os quais recai o pedido de prisão preventiva, os indícios de participação em organização criminosa voltada especialmente ao crime de contrabando dc cigarros c que envolve a prática dc diversos outros crimes, inclusive com modus opcrandi específico, bem como o receio da reiteração delitiva são medidas que devem ser consideradas pelo risco que geram à ordem pública. (fl. 1.399)
>
> Ademais, o fundamento relativo ao risco à ordem pública não se altera, tampouco se enfraquece, cm razão do simples prolongamento da instrução criminal. Trata-se de motivo autônomo e persistente, voltado à prevenção de reiteração delitiva e à contenção de possíveis atividades vinculadas à suposta organização criminosa - ameaças que permanecem independentemente do lapso temporal necessário ã colheita da prova. (fl. 1.399)
>
> A prisão preventiva igualmente se faz necessária por conveniência da instrução criminal, na medida em que impede a destruição de provas materiais e a coação de testemunhas, bem como que os investigados na posição de destaque se reúnam para fins de orquestrar versões inverídicas, possibilitando a análise de conflitos nos depoimentos c os esclarecimentos necessários sobre a forma de atuação do grupo, além de outros elementos de prova que venham a ser apreendidos mediante mandados de busca e apreensão. […] (fls. 1.399-1.400)

A decisão monocrática, apoiada nessa premissa, reconheceu a idoneidade da motivação das instâncias ordinárias e citou precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que validam a segregação cautelar para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (fl. 1.400), verbis:

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

> […] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso , não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. […] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016) (fl. 1.400)
>
> […] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. […] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014). (fl. 1.400)
>
> […] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. […] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009) (fl. 1.400)

II. Réplica às teses do agravo regimental

1) Fundamentação per relationem e individualização: Reitero que, conforme pontuei no decisum monocrático, houve contextualização específica do papel atribuído ao paciente, com base em elementos concretos (IPJs, chats, escalas e identificação de codinomes/linhas telefônicas), suficientes para embasar a segregação (fls. 1.397-1.399). Ainda que constem no acórdão de origem blocos que mencionem corréus, a decisão atacada descreveu o liame do paciente com o grupo e a finalidade da preventiva, não se tratando de mera invocação de gravidade abstrata.

2) Suficiência do afastamento funcional (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP): Conforme destaquei na decisão agravada, a natureza e o alcance da atuação em ORCRIM — delitos de execução permanente e atuação coordenada — revelam que o afastamento do cargo, por si, não neutraliza os riscos à ordem pública e à instrução, sendo inadequadas as medidas alternativas na hipótese (fl. 1.401).

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

3) Isonomia e art. 580 do CPP: No que tange ao pedido de extensão, observa-se que esta Corte não tem competência para estender, no âmbito deste habeas corpus, decisão proferida por outro órgão jurisdicional (fl. 1.402). O art. 580 do CPP não autoriza, por via de writ aqui impetrado, a extensão de julgados alheios ao STJ; nessa linha, a decisão agravada já citou precedentes: RHC n. 70.232/RJ, HC n. 71.162/RJ e HC n. 20.706/TO (fl. 1.402).

4) Contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP): Reitero que, segundo consignado, os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro possuem natureza permanente, o que afasta a exigência de contemporaneidade estrita quando persistem riscos à ordem pública e à instrução (fl. 1.401). Na espécie, a magnitude financeira e logística do grupo, somada à posição funcional do paciente no contexto descrito, sustentam a manutenção da custódia.

5) Art. 312, § 4º, do CPP — gravidade abstrata: A decisão agravada não se amparou em gravidade abstrata; antes, acolheu a fundamentação concreta das instâncias ordinárias, que destacaram o modus operandi, o papel atribuído ao paciente, a coordenação com líderes e as interações registradas em meios telemáticos, elementos que superam a vedação do § 4º (fls. 1.399-1.401).

6) Medidas cautelares diversas e condições pessoais: As condições pessoais favoráveis não obstam, por si, a preventiva quando presentes os vetores do art. 312 do CPP e a inadequação das medidas do art. 319 (fl. 1.401). Nessa linha, a decisão agravada refutou a substituição por cautelares alternativas e indeferiu o pedido de domiciliar por ausência de prova pré-constituída (mãe em liberdade provisória com monitoramento, apta ao suporte, fl. 1.401), analisando, ainda, o ônus probatório do impetrante e citando o HC n. 555.157/RS (fl. 1.401).

7) Excesso de prazo: Por fim, reitero que o tema não foi apreciado pelo tribunal de origem, evidenciando óbice de conhecimento por supressão de instância (fl. 1.401).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 8daf51f5-3ab3-48d4-91e6-a2677f5ff9d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.547 / RS

Número Registro: 2026/0380804-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006128520264047017 50018885420264047017 50027356120234047017 50208157020264040000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: 40b41cbe-1577-4d4b-ad1d-595c61ab9ce7

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: 40b41cbe-1577-4d4b-ad1d-595c61ab9ce7